



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 405

de 26 / 07 / 2004

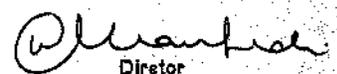
Processo n.º 39.673

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 730

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02, correlatas.

Arquive-se


Diretor

26/07/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 02
proc. 39.673
[Signature]

Matéria: PLC nº. 730	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 10/10/2003	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 27/02/2004	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Presidente 27/02/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 27/02/03
À <u>COSP</u> . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 01/03/2004	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Presidente 02/03/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/03/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 03
proc. 39.673
[Handwritten signature]

OF. GP.L. nº 370/03
Processo n.º 6.533-6/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 10/OUT/03 15:08 039673

Jundiaí, 10 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo estabelecer exigência relativa à promoção de investimentos em equipamentos públicos, nos empreendimentos que gerem noventa e cinco ou mais unidades habitacionais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 04
proc. 39.673
Alu

PUBLICAÇÃO
17/10/2003

Processo n.º 6.533-6/03

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR e OOSP

Presidente
17/10/03

APROVADO

Presidente
23/10/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 730

Art. 1º - Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, cuja natureza será definida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

§ 1º - O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá os elementos técnicos necessários à elaboração dos projetos executivos dos equipamentos públicos.

Art. 2º - Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;

b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º - Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b", do artigo 2º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 05
Proc. 39.673
[Signature]

Parágrafo único – O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.

Art. 4º - Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada “habite-se” relativo ao projeto principal do empreendimento.

Parágrafo único – Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.

Art. 5º - A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

Parágrafo único – Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Art. 6º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Complementares n.º 238, de 21 de novembro de 1997 e n.º 344, de 08 de julho de 2002.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 06
proc. 39.673
Alu

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, projeto de lei complementar que tem por objetivo estabelecer exigência relativa a promoção de investimentos em equipamentos públicos, nos empreendimentos que gerem 95 (noventa e cinco) ou mais unidades habitacionais.

Considerando a atual realidade do Município, novos estudos foram realizados no sentido de se apurar as necessidades emergentes quanto aos investimentos em equipamentos públicos.

Com base no resultado obtido, verificou-se que se torna imprescindível o aperfeiçoamento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 238, de 21 de novembro de 1997, o que se propõe de acordo com o conteúdo deste projeto de lei complementar.

Restando, pois, justificados os motivos que dão ensejo à presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o necessário apoio para sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

Exige, em conjuntos habitacionais, edificação para creche ou escola; e revoga a Lei 2.664/83 e a Lei Complementar 23/91, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo empreendimento que gere mais de cem unidades habitacionais, deverá incluir projeto e construção de creche, escola ou outro equipamento público, que deverá ser definido pelos órgãos técnicos da Prefeitura, quando da expedição das diretrizes.

Artigo 2º - O equipamento público poderá ser repassado à Prefeitura antes da expedição do "habite-se".

Artigo 3º - A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o equipamento público poderá ser construído em área não abrangida pelo empreendimento; caso contrário, deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Artigo 4º - O § 3º do art. 56 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, acrescentado pela Lei nº 2.813, de 27 de março de 1985, passa a vigorar como parágrafo único.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.664, de 20 de outubro de 1983 e a Lei Complementar nº 23, de 10 de abril de 1991.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 08 DE JULHO DE 2.002

Altera a Lei Complementar 238/97, para em habitação de interesse social dispensar construção de creche ou escola.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de julho de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 238, de 21 de novembro de 1.997, passa a vigorar acrescida do art. 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal Direta e Indireta.”

Art. 2º - O art. 5º da Lei Complementar nº 238, de 21 de novembro de 1.997 passa a vigorar como art. 6º.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.185**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 730 PROCESSO Nº 39.673

Oriundo do Sr. Chefe do Executivo, o presente projeto de Lei Complementar *exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02, correlatas.*

A propositura é composta por 08 (oito) artigos, apresenta justificativa as fls. 06 e vem instruída com os textos dos atos normativos locais que se pretende revogar (fls. 07/08).

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (Art. 6º, VIII, LOM), e quanto à iniciativa que é concorrente por tratar-se de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações (Art. 43, II c/c o Art. 45, ambos da LOM).

2. Em face do teor contido no texto do artigo 1º do projeto, que envolve **estudos técnicos com o concurso da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente**, entendemos prudente, em face do que dispõe o Estatuto da Cidade, a **realização de audiência pública**, por cuidar a matéria, ao menos em tese, da melhoria de qualidade de vida dos moradores, nas condições nela especificadas, **dando -se ciência dessa sugestão ao Sr. Presidente da Edilidade.**

3. A matéria é de Lei Complementar posto que somente atos normativos de mesma natureza podem se modificar (L/C nº 238/97 e L/C nº 344/02). Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

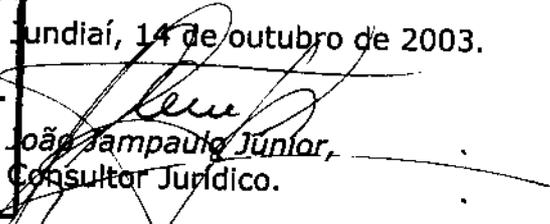
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

5. **Quorum: Maioria absoluta** (Art. 43, inciso II e seu Parágrafo único, LOM).

S.m.e.

	Recebi.
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em	/ /

Jundiaí, 14 de outubro de 2003.


João Amparo Junior,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.673

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 730, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02, correlatas.

PARECER Nº 1.661

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 43, II e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.185, de fls. 9, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva exigir, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revogar as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02, correlatas, o que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
01/03/04

Sala das Comissões, 27.02.2004.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA

Silvio Ermani
SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 39.673

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 730, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02, correlatas.

PARECER Nº 1.672

Tem a proposta em exame a especial finalidade de exigir, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que apresenta e revogar normas correlatas, a saber, Leis Complementares 238/97 e 344/02, considerando as novas necessidades emergentes quanto aos investimentos em equipamentos públicos.

Com base na justificativa de fls. 6, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com assegurar a necessária qualidade de vida aos moradores dos futuros empreendimentos habitacionais, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
02/03/04

Sala das Comissões, 02.03.2004.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ANTONIO GALDINO

IVAN PERINI

JOÃO DA ROCHA SANTOS

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apareante	Data
48ª AP-CM	1.1	P.Da Pós	Sr.Presidente		14-4-04

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Nº 48

EM 14 DE ABRIL DE 2004.

Presidência dos Nobres Vereadores:

Vereador Engº Felisberto Negri Neto.

(Realizada no Plenário da Câmara Municipal de Jundiaí)

.o0o.



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 48, EM 14 DE ABRIL DE 2004

(às 9h00)

Pauta-Convite

1. **PROJETO DE LEI Nº. 8.481 - NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO - Veda nas escolas comércio de alimentos com elevado teor calórico.**
2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 719 - SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA - Altera a Lei Complementar 354/02, para excluir o Jardim Brasil da permissão, a pessoa jurídica, de instalação correspondente a atividade profissional liberal em residência.**
3. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 730 - PREFEITO MUNICIPAL - Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs. 238/97 e 344/02, correlatas.**
4. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 735 - PREFEITO MUNICIPAL - Reclassifica e autoriza alienação de área pública situada no Jardim Florestal, mediante permuta.**
5. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 741 - JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Ressorjeta, do Setor S.2-Usó Estritamente Residencial para Setor S.4-Usó Residencial e Misto, área situada na Marginal Sul da Rodovia Anhangüera.**

Jundiaí, 30 de março de 2004.


Engº FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Redizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
48ª AP-CM	2.44	P.Da Pós	Sr. Presidente		14-4-04

48ª - Audiência Pública – CM – item 3.

Senhor Presidente.

Bom. Próximo item da ordem do dia é o Projeto de Lei Complementar nº 730 do Senhor Prefeito Municipal que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos nas condições que especifica, e revoga as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02 correlatas.

.o0o.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 48 CM 13	3.1	P.Da Pós	Presidente		14.04.04

Audiência Pública nº 48, 14.04.04

Item 3 - Projeto de Lei Complementar
n. 730, do Prefeito Municipal. -

...

Senhor Presidente

Ver.Engº Felisberto Negri Neto.

Próximo item da Pauta-Convite -

Projeto de Lei Complementar n. 730, do Prefeito Municipal
- Exige em empreendimentos habitacionais, investimentos
em equipamentos públicos, nas condições que especifica;
e revoga as Leis Complementares ns. 238/97 e 344/02, cor-
relatas.

Nós neste caso não temos ninguém inscrito para
falar. Me parece que o projeto não é polêmico...

Vereador Carlos Kubitza, V.Exa. pretende fazer
uso da palavra? Então, V.Exa. tem até cinco minutos
para falar, sobre o projeto.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.48.CM.13	3.2	P.Da Pós	Carlos Kubitza		14.04.04

Vereador Carlos Alberto Kubitza

Senhor Presidente.

Eu vou ser breve. Eu tenho só umas preocupações. Como sempre faz a Bancada do PT, a gente sempre analisa todos os projetos.

Minha preocupação, e eu fiz os destaques, eu li todos os projetos. A Bancada do PT leu. Esse é um projeto bom. mas eu tenho só uma preocupação quando ele revoga a Lei Complementar 238/97 e a 344/02, e gostaria que alguém se pudesse tirasse a minha dúvida. Aqui fala o seguinte: "Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada "habite-se", relativo ao projeto principal!" "A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura os investimentos, os equipamentos poderão ser executados em área não abrangida pelo empreendimento!" "E na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ser sempre para via pública oficial com entrada independente!"

Na lei que se pretende revogar dizia o seguinte: (a minha preocupação é nesse sentido e acredito da bancada inteira do PT) - A lei que vai ser revogada:

"Todo o empreendimento que gere mais de 100 (cem) unida-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.48 CM 13a.	3.3	P.Da Pós	Carlos Kubitza		14.04.04

dades - no caso, aqui, está falando em mais de 95, até melhora a lei que vai ser aprovada, que vai ser votada - "que gere mais de cem unidades, deverá incluir projeto e inclusão de creche" - Isso aí foi suprimido.

Por que a grande preocupação nossa, que inclusive foi objetivo de emenda do PT, com relação a três creches que nós entendíamos e entendemos necessárias à cidade de Jundiaí, como é a questão do Morada das Vinhas, um bairro residencial grande, com mais de dez mil pessoas, ali, e não tem sequer uma creche, um bairro distante da cidade, como é também o caso do Jardim das Tulipas, e fizemos também uma emenda na questão da creche da Apapeama.

E nós sabemos da carência de creche que o município tem. Como, por exemplo, ontem fizemos um levantamento eu me privo de falar o local, por que me parece que a Prefeitura não informa a gente. A gente foi buscar com a Diretora da creche, onde a lista de espera dessa creche é de quase 400 crianças.

Então, eu só tenho essa preocupação, e provavelmente, quando vier o projeto pra cá, a gente vai fazer uma emenda, por que quando se fala aqui, no projeto atual, diz o seguinte: "A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 48.CM.13	3.4	P.Da Pós	Carlos Kubitza		14.04.04

o investimento será executado, ou seja, a Prefeitura fornecerá os elementos técnicos necessários à elaboração dos projetos executivos dos equipamentos.

Então é a Prefeitura que vai definir e o empreendedor tem que fazer lá.

A gente vê hoje a situação do Frazenda Grande, todo mundo querendo ir pra lá, milhares de famílias sem a preocupação de estar levando equipamento público, melhorias pra quem tão distante do centro da cidade vai residir.

A preocupação do PT é com relação a isto. No resto, o projeto contempla às duas leis que se pretende revogar.

Mas a minha preocupação é com relação principalmente com a creche e com certeza apresentaremos emenda ao projeto, quando vier para a votação nesta Casa.

Eram estas as minhas palavras, sr. Presidente, srs. Vereadores.

....

Senhor Presidente

(Juca Chaves Rodrigues) - Com a palavra
Na Presidência).



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 48 CM.13a	3.5	P.Da Pós	Presidente		14.04.04

a vereadora Neizy Cardoso.

Vereadora Neizy M.O.Cardoso

Senhor Presidente. Srs.Vereadores.

Eu acho importante que esta Casa dê oportunidade para todos. Não há aparte em audiência pública, depende. Mas eu gosto de falar aquilo que eu sinto, por que eu sei que aqui não tem "lei da mordaca". Não tem. Não passou no Congresso. O Lula está querendo que passe, mas não vai passar não.

Com relação à R.João Batista Figueiredo eu quero lembrar que tem lá um consultório da minha médica, Dra. Gynecologista, Telma Guarisi, que mudou há pouco tempo.

Então essa história que não tem, que não pode, que isso e aquilo, eu fico com o NIVALDO CALEGARI em dizer assim: vai retalhar a cidade com certeza.

Mas vamos com critério estudar essa ressetorização, que o Plano Diretor venha pra Casa sim, não demore dez anos, quinze anos, pra depois os abacaxis, ou as batatas quentes não venham cairem aqui nesta Casa! e as batatas quentes vão caindo e vão sendo jogadas pra lá, pra cá.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 48 CM.13.	3.6	PiDa Fós	Neizy Cardoso		14.04.04

A Constituição diz que todos são iguais perante a lei, independente de morar no Jardim Brasil, na Vila Nambi, no Almerinda Chaves, como na Rui Barbosa. Direito de ir e vir é de todos. Não sou advogada. Sou professora, mas a gente tem de ser coerente.

O que que é moradia no sentido genérico e real da palavra de acordo com Aurélio Buarque de Holanda, e de acordo com a lei?

Ver. Carlos A. Kubitza - Questão de ordem
sr. Presidente!

Ver. Neizy M.O. Cardoso

Questão: moradia popular. É uma questão - eu vou entrar no projeto, nobre vereador!

Ver. Carlos A. Kubitza - É sobre isso que eu queria falar... Ela disse até o projeto...

Ver. Neizy Cardoso: Não. Eu estou desabafando na Audiência Pública, como o senhor já fez! Inclusive sem saber a respeito do meu projeto dos calóricos, que na Prefeitura do seu partido tem isso.

Muito bem. Então quero deixar claro que temos de pensar que moradia abrange: Postos de saúde, cre-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.48 CM.13a.	3.7	P. Da Fós	Neizy Cardoso	14.	04.04

ches, escola, correio, telefone, por que o senhor bem disse, ou quem me antecedeu, que foi lá inaugurada novas moradias populares e lá não tem isso ainda, e o pessoal tem de ir para onde? Para o Almerinda Chaves? É complicado pra minha cabeça entrar tudo isso.

Então, nobre vereador Carlos Kubitzka e todos os vereadores que aqui estão: Nós temos que ter cautela quando nós formos votar esta lei! porque todo empreendimento - eu vou repetir tudo o que o nobre vereador Carlos Kubitzka falou - Todo empreendimento que gere mais de cem unidades habitacionais deverão incluir projetos de: construção de creche, escolas ou outro equipamento público que deverá ser definido pelos órgãos técnicos da prefeitura, quando da expedição da expedição das diretrizes.

Direito à cidadania é isso: é ter moradia com dignidade, é ter moradia com creche ao lado, ter moradia com UBS ao lado - Unidade Base de Saúde.

Então, é nesse sentido que eu quero um alerta geral, para que nós, vereadores desta Casa, tenhamos cautela quando formos votar o projeto que revoga essas duas leis. São essas as minhas palavras. Obrigada.

*

...



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.48 CM 13a	3.8	P.Da Pós	Presidente		14.04.04

Senhor Presidente

Com certeza. Temos mais um inscrito que é o Arquiteto Nivaldo Calegari, que gostaria de fazer uso da palavra nesse projeto, e eu pensei que nesse projeto ninguém fosse falar, ninguém estava inscrito, até então, e talvez é o que vai causar mais polêmica.

Tem a palavra, Arquiteto Nivaldo.

....



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 48 CM 13a.	3.9	P. Da Pós	Nivaldo Calegari		14.04.04

Arquiteto Nivaldo Calegari

(Comissão do Plano Diretor)

Não é questão de polêmica. É aquilo que você levantou da questão de contribuição. Então, a gente está na Audiência Pública, a gente fala para contribuir, não é para questionar ninguém, nem prejudicar ninguém, tá!

A contribuição nossa, aqui, é o seguinte: Esse projeto inicial que já virou lei, tudo mais, foi uma das coisas que eu comecei a discutir isso em 1990, na época em que eu fazia conjuntos habitacionais e era obrigado a colocar dentro dos conjuntos habitacionais, creches. E as creches não funcionavam por que viravam Salão de Festas.

Então, nós pedimos que fosse feito por colocar em área pública. Está certo! E isso transformava e cedia ao Poder Público para ele administrar.

Até numa época houve um questionamento de que o Poder Público não tinha condições de manter, está certo!

Mas acabaram fazendo e os equipamentos públicos os empreendedores têm que fazer hoje e viram equipamento público à população e beneficia a população.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 48 CM.13	3.10	P.Da Pós	Nivaldo Calegari		14.04.04

Mas tem um detalhe, ainda, no projeto que deveria ser pleiteado: se você está fazendo edifícios na Av. Nove de Julho, que são edifícios que têm 120 apartamentos, que nem eu estou fazendo, ali não tem sentido fazer uma creche, ali. Por que o pessoal tem uma certa posse, tem condições de ter suas escolas privadas, tem condições de pagar.

Agora, teria que ser feito numa área onde tem necessidade. Quando eu faço um conjunto habitacional que precisa e tem que ser feito equipamentos públicos lá, eu acho que tem que ser feito lá!

Então cabe, sim, ao Poder Executivo definir aonde vai fazer. Mas eu acho que a lei tem que ter algum inciso de que obrigue ele a fazer aonde tem atendimento social. Tá certo! Por que senão nós vamos fazer consultório médico no Jardim Brasil. (risos).

Então, vejam bem... E com o poder público! - Então, a questão é o seguinte - esse é um detalhe. Outro detalhe que seria interessante... é...tá bom: interesse social...ah! OK. Tá bom. Exatamente. É que aqui está dizendo que não abrange os loteamentos de interesse so-



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 48 1Ba.	3.11	P. Da Pós	Arquiteto Caligari		14.04.04

cial! Então a Prefeitura não é obrigada a fazer, o que a FUMAS faz ela não seria obrigada a fazer! Está errado aqui. Tá certo! Entendeu! O que eu estou falando é outra coisa. E é o seguinte: A FUMAS ela não é obrigada. Ela tem que resolver um problema social na região, ela vai fazer mais de cem casas, lá, mas ela não é obrigada a fazer equipamento público, a FUMAS.

Aí, sim, teria que pegar o empreendedor que está fazendo, que está tendo lucratividade por estar instalando e usando o mercado de Jundiaí, e fazer lá o equipamento.

Mas tem uma outra coisa: hoje a construção civil de edificações, se falar que não tem lucro, ninguém vai acreditar - mas o lucro deve ser tão pequeno por que a retração de mercado hoje é da ordem de 8%, menos de 8%.

Mas o que que está tendo mercado, e alta lucratividade? São os loteamentos. Os loteamentos, eles não têm edificações! eles têm terrenos. Eu acredito que deva ser exigido em loteamentos, por que o loteamento dobra o valor da terra, ele ganha cem por cento na sua venda.

Então essa lei deveria ser abrangendo os loteamentos. E eu vi aqui, numa ressetorização que teve, até



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 48 CM 13a.	3.12	P. Da Pós	Arq. Calegari		14.04.04

teve consulta popular que o Juca Chaves fez. E ele se comprometeu e vão fazer em loteamento. É uma iniciativa de um vereador que eu achei muito interessante.

Então tem coisas boas que devem ser copiadas.

Então deve ser pedido isso também em loteamentos, por que o loteamento é que vai causar o grande problema da quantidade de casas, quantidade de moradores e tudo o mais. Muito obrigado.

Senhor Presidente

Depois de ouvirmos o Arquiteto Nivaldo Calegari, Presidente da Comissão do Plano Diretor, e não havendo mais vereador inscrito, nós vamos passar ao quarto item da Ordem do Dia, que é o P.L.C. 735, do Prefeito Municipal que reclassifica e autoriza alienação de área pública situada no Jardim Florestal, mediante permuta.

....



Proc. 39.673

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Com a juntada de documentos da Audiência Pública n°. 48 (fls. 12/26), retornem os autos à Consultoria Jurídica da Casa para manifestação.

[Handwritten Signature]
Presidente

19/05/2004

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretora Legislativa

19/05/2004



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.592**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 730

PROCESSO Nº 39.673

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei complementar que exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02, correlatas, em face do Despacho da Presidência de fls. 27, decorrente da juntada de documentos da Audiência Pública nº 48.

Com a juntada das manifestações colhidas em audiência pública cumpriu-se a sugestão ofertada por este órgão técnico no Parecer nº 7.185, de fls. 9, que mantemos e reiteramos neste ato. Portanto, poderá a propositura ser pautada em Ordem do Dia, a critério da Presidência.

É o entendimento.

Jundiaí, 19 de maio de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 29
proc. 39.673

Of. PR 07.04.25
proc. nº. 39.673

Em 23 de julho de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 730** (objeto de seu Of.GP.L. nº 370/2003), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fol. 30
proc. 39.673

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 730

PROCESSO N° 39.673

OFÍCIO PR N° 07.04.25

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/07/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

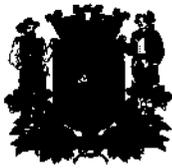
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/08/04

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11s. 31
proc. 39.673
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO
27/07/2004

proc. 39.673

GP., em 26.07.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 730

Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de julho de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, cuja natureza será definida pelo Gabinete do Prefeito, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

§ 1º. O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

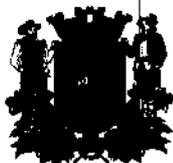
§ 2º. A Prefeitura fornecerá os elementos técnicos necessários à elaboração dos projetos executivos dos equipamentos públicos.

Art. 2º. Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;

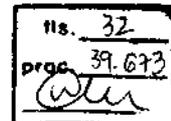
b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º. Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b". do artigo 2º.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 730 - fls. 2)

Parágrafo único. O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.

Art. 4º. Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada "habite-se" relativo ao projeto principal do empreendimento.

Parágrafo único. Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.

Art. 5º. A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

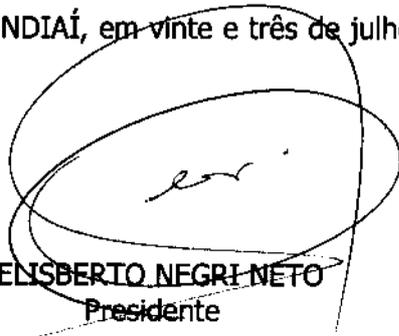
Parágrafo único. Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

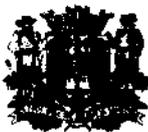
Art. 6º. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as Leis Complementares n.º 238, de 21 de novembro de 1997 e n.º 344, de 08 de julho de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de julho de dois mil e quatro (23.07.2004).

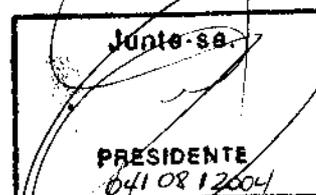

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



OF. G.P.L. nº 357/04
Processo nº 6.533-6/03

Jundiaí, 26 de julho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 730, bem como cópia da Lei Complementar nº 405, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

**LEI COMPLEMENTAR N.º 405, DE 26 DE JULHO DE 2.004**

Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 238/97 e 344/02, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, cuja natureza será definida pelo Gabinete do Prefeito, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

§ 1º - O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá os elementos técnicos necessários à elaboração dos projetos executivos dos equipamentos públicos.

Art. 2º - Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;

b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º - Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b", do artigo 2º.

Parágrafo único - O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.

Art. 4º - Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada "habite-se" relativo ao projeto principal do empreendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Parágrafo único – Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.

Art. 5º - A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

Parágrafo único – Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Art. 6º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Complementares n.º 238, de 21 de novembro de 1997 e n.º 344, de 08 de julho de 2002.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

№. 36
PROJ. 39.673
W

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/07/2004

LEI COMPLEMENTAR N.º 405, DE 26 DE JULHO DE 2004

Exige, em empreendimentos habitacionais, investimentos em equipamentos públicos, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n.ºs 238/97 e 344/02, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Todo empreendimento que gere 95 (noventa e cinco), ou mais unidades habitacionais, deverá investir em equipamentos públicos, cuja natureza será definida pelo Gabinete do Prefeito, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos, quando da solicitação do alvará de execução.

§ 1º - O interessado assinará Termo próprio, mediante o qual se comprometerá a executar o investimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá os elementos técnicos necessários à elaboração dos projetos executivos dos equipamentos públicos.

Art. 2º - Em se tratando de edificação, o dimensionamento do equipamento público deverá atender aos seguintes requisitos:

a) para as primeiras 95 (noventa e cinco) unidades habitacionais, serão executados 190 m² (cento e noventa metros quadrados) de área construída;

b) a cada unidade habitacional de acréscimo, serão adicionados 02 m² (dois metros quadrados) de área construída.

Art. 3º - Na hipótese do equipamento público não se tratar de imóvel edificado, o custo das obras a serem executadas

será equivalente ao das edificações na forma prevista nas alíneas "a" e "b", do artigo 2º.

Parágrafo único - O valor será obtido com base no custo unitário básico da construção comercial padrão médio da Tabela PINI, estabelecido na data da expedição do alvará de execução das obras do empreendimento.

Art. 4º - Os investimentos em equipamentos públicos deverão ser repassados à Prefeitura antes da expedição de cada "habite-se" relativo ao projeto principal do empreendimento.

Parágrafo único - Os tributos incidentes sobre as obras relativas aos equipamentos públicos deverão estar quitados por ocasião de seu repasse à Prefeitura, ainda que o repasse ocorra parcialmente.

Art. 5º - A critério dos órgãos técnicos da Prefeitura, o investimento em equipamento público poderá ser executado em área não abrangida pelo empreendimento.

Parágrafo único - Na hipótese de edificações em área de equipamento público no próprio empreendimento, o imóvel deverá ter frente para via oficial com entrada independente.

Art. 6º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelas Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal, Direta ou Indireta.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Complementares n.º 238, de 21 de novembro de 1997 e n.º 344, de 08 de julho de 2002.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos